

São Paulo, 01 de Julho de 2021.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

**Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0733/2021 - PP 012/2021 – Objeto: Aquisição de Aparelho de Ultrassom com Doppler Colorido para veias e artérias, por meio da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Marcelo Squassoni – Convênio nº 861655/2017 para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.**

**MEMO - 164/2021**

## PARECER JURÍDICO

**Área Solicitante** - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor - HCFMUSP  
**Processo 0733/2021 – PP 012/2021:** Aparelho de Ultrassom com Doppler Colorido para veias e artérias.  
**Recurso:** Emenda Parlamentar do Deputado Federal Marcelo Squassoni – Convênio nº 861655/2017  
**Recorrente:** Konimagem Comercial Ltda

### 1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **Konimagem Comercial Ltda.** (“**RECORRENTE**”) em fls.1017/1023, nos autos do Processo nº 0733/2021 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 012/2021, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) Aparelho de Ultrassom com Doppler Colorido para veias e artérias, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Inicialmente, cumpre observar que os recursos do objeto do Processo nº 0733/2021 (“**Processo**”) são originários de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Marcelo Squassoni – Convênio nº 861655/2017, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fls.230/231), publicou em jornal de grande circulação (fls.233) e no D.O.U. (fls.232) comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 18 de junho de 2021 as 10:00hs.

Em Sessão Pública realizada no dia 18 de junho de 2021 as 10:00hs, apresentaram-se para a fase de credenciamento as participantes (I) **Fujifilm do Brasil Ltda.** (“**Fujifilm**”), (II) **GE Healthcare do Brasil** (“**GE Healthcare**”), (III) Recorrente **Mindray do Brasil Com. e Dist. de Equipatos Médicos Ltda** (“**Mindray**”), além da Recorrente (IV) **Konimagem Comercial Ltda**, sendo todas credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.960) em sessão, restando ao final que a **RECORRENTE** teve a sua proposta reprovada tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP, designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”), pelo motivo de “*não ter apresentado o certificado de conformidade com a norma NBR IEC 60601-1 e não apresentou os manuais e catálogos do carro de transporte, não sendo possível determinar se o equipamento ofertado é compatível com tal acessório indispensável para o uso pretendido do equipamento*” (fl.960), sendo classificada tecnicamente a proposta das demais participantes.

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **Mindray** foi considerado pelo Pregoeiro “(...) **ACEITÁVEL** por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação” (fls.1014).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante **Mindray** atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Logo em seguida, ao ser indagada, a **RECORRENTE** manifestou a intenção de interpor recurso por ter sido desclassificada tecnicamente (fls.1014).

É o breve resumo dos fatos.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação em 23 de junho de 2021, conforme fls.1017. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

---

<sup>1</sup><http://www.fz.org.br>



O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 012/2021 determina em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, **sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em no dia 18 de junho de 2021 (sexta-feira). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 21 de junho de 2021 (segunda-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **23 de junho de 2021**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo**.

Com relação às contrarrazões da participante vencedora **Mindray**, verifica-se que este foi recepcionado por e-mail (fls.1024) pela Comissão de Compras em 28 de junho de 2021 as 18:59hs.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **Mindray** mostra-se **tempestiva**.

Verificou-se ainda que foram atendidos os demais requisitos legais dispostos no Edital e necessários para conhecimento do Recurso e das Contrarrazões.

### **3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz apontamentos no sentido de que a decisão qual decretou a sua desclassificação do procedimento não merece prosperar, uma vez que se deu pelos



seguintes motivos, quais expôs em fls.1018:

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 18 de Junho de 2021 ocorreu a abertura da sessão pública, possuindo como objeto, a aquisição de Ultrassom com Doppler Colorido para veias e artérias, sendo que a recorrente compareceu a sessão pública na data marcada, ofereceu proposta, entretanto foi desclassificada, com a justificativa de que não apresentou manual do carrinho que compõe o equipamento, conforme descrito em Ata.

Em contraponto, a **RECORRENTE** argumenta que “*esta justificativa é incabível, tendo em vista que fornecemos a este órgão, no envelope de proposta o Manual do nosso equipamento (...) sendo que é informado no mesmo documento, quais são os acessórios que compõe o aparelho*” (fl.1018) .

Adiante, a **RECORRENTE** aduz ainda que, “*(...) não é solicitado no Edital o Manual de Operação do carrinho que compõe o equipamento, e sim, Manual de Operação do Aparelho, o qual foi entregue junto com a proposta.*”

A **RECORRENTE** complementa com as seguintes fundamentações, constantes em fls.1019:



CNPJ: 58.598.368/0001-83  
IE: 112.050.338.113  
IM: 9.494.936-5

Salienta-se ainda que a Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. Sendo que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não podendo comprometer o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalta-se que para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, não possuindo um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, deverá ser conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

Ademais, a exigência de um Manual específico para os acessórios é inadequado, haja vista que habitualmente, o Manual é destinado ao aparelho principal, possuindo informações cabíveis sobre os acessórios, o qual não foi solicitado o Manual específico do carrinho de forma clara no Edital.



A **RECORRENTE** ainda apresenta jurisprudência e demais entendimentos no sentido de fundamentar suas alegações de que a referida exigência que a desclassificou é desnecessária e que seu produto detém de condições para atender o objetivado pela Administração Pública, além de possuir valor abaixo do que foi negociado com a licitante vencedora.

Em complemento, também alegou e concluiu o que segue (fl.1021):

Por fim, a licitação visa alcançar duplo objetivo, quais sejam, proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, sendo que a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso, e ainda assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Diante de todo o exposto requer de Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso, julgando totalmente PROCEDENTE, anulando o julgamento, que ora, desclassificou a recorrente, tendo em vista que foi deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, tornando-se o edital viciado, Desse modo deve ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a desclassificação com a justificativa de “falta da entrega do manual do carrinho” nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilita a livre concorrência e onera desnecessariamente a Administração Pública.

Ao final a **RECORRENTE** requer em seu pedido que (I) seja declarado nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, (II) *sua devida habilitação no certame*, (III) *seja reaberto o prazo inicial de divulgação do certame*, e (IV) *que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão* (fls.1021/1022).

#### **4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE**

Em sede de contrarrazões de recurso em fls.1025/1028, a participante vencedora **Mindray** inicialmente aponta que, “A Recorrente, de forma clara, deixou de atender à exigência do item 8.1 do Edital”, e ainda diz que “O Edital, de forma inequívoca, solicita que as licitantes apresentem Manual/Catálogo dos equipamentos ofertado, bem como dos acessórios integrantes. Desta feita, a Recorrente não pode alegar desconhecimento de tal Cláusula, uma vez que, como sabido, o Edital faz Lei entre as partes”.



A Contrarrazoante esclarece ainda que, sobre as alegações da **RECORRENTE** sobre eventual restrição competitiva, “(...) como poderia o Instrumento Convocatório beneficiar um licitante especificamente, sendo que, conforme registrado na Ata da Sessão do processo, as licitantes GE Healthcare do Brasil e Fujifilm do Brasil atenderam a todos os pontos elencados no presente Edital, tendo a proposta classificada para a etapa de lances?”

Em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final que “(...) O Recurso Administrativo interposto pela licitante KONIMAGEM COMERCIAL LTDA não seja provido” e que “ A Decisão declaratória que sagrou a licitante Mindray do Brasil seja mantida” (fls.1028).

## **5 - DO MÉRITO**

O âmago da questão recai sobre a alegação da **RECORRENTE** de que o equipamento ofertado sessão atende as exigências dispostas no Edital e que, em razão disso, de forma equivocada restou ao final a sua proposta como desclassificada do procedimento.

Inicialmente, cumpre salientar que, ao compulsar os autos, constam apontados no processo de análise técnica, **dois** motivos de desclassificação da proposta da **RECORRENTE**, se não vejamos no Parecer Técnico em fls.960:

- A empresa Konimagem está desclassificada por não ter apresentado o certificado de conformidade com a norma NBR IEC 60601-1 e não apresentou os manuais e catálogos do carro de transporte, não sendo possível determinar se o equipamento ofertado é compatível com tal acessório indispensável para o uso pretendido do equipamento.

Podemos observar no trecho supra os dois motivos: **(I)** Não apresentação do certificado de conformidade com a norma NBR IEC 60601-1; **(II)** Não apresentação dos manuais e catálogos do carro de transporte.

Não obstante, instada a se manifestar sobre o Recurso apresentado pela **RECORRENTE**, a Equipe Técnica (em fls.1043) aduz o que segue:

### **Quanto à apresentação dos manuais e catálogos do carro de transporte.**

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que a equipe técnica apontou em seu parecer exatamente o que esta expresso em edital, a saber “1. A empresa deverá entregar junto com a proposta, o catálogo com figuras e descritivo do equipamento em questão, incluindo a lista de acessórios integrantes;”

Ainda, tendo em vista que o equipamento será utilizado no nosso centro cirúrgico, pela equipe de anestesia e que haverá rodízio deste equipamento no atendimento das diversas salas cirúrgicas, é mandatório que o equipamento possua carro de transporte adequado, com rodízio e suporte para transdutores.

Quando a empresa não apresenta sequer um catálogo deste acessório, é impossível determinar se o equipamento é compatível com mesmo, o que inviabilizaria o uso pretendido do equipamento.



**Quanto à apresentação do certificado de conformidade com a norma NBR IEC 60601-1.**

Neste caso, não há o que se questionar quanto ao solicitado em edital e não atendido pela empresa. A empresa não apresentou o documento, e quando se manifestou através de recurso administrativo, sequer mencionou que não houve atendimento deste item na sessão.

Note-se, que conforme consta nos trechos supra, o entendimento da **RECORRENTE** sobre a não solicitação expressa de catálogo/manual do carro de transporte resta frustrado, uma vez que consta no edital (Item 5.1, subitem “o”) e no memorial descritivo, a necessidade de apresentar Catálogo com as informações técnicas dos equipamentos, com figuras e descritivo, incluindo a lista de acessórios integrantes, além de constar elucidado o fato de que o referido acessório demonstra ser parte importante do equipamento a ser adquirido, de modo que sem um catálogo ou eventual manual do mesmo com sua descrição completa, seria “*impossível determinar se o equipamento é compatível com o mesmo*” (fl.960) prejudicando a análise técnica e aceite do referido equipamento.

Ademais, conforme consta no referido parecer, o segundo motivo que ensejou a desclassificação da **RECORRENTE**, qual refere-se sobre a não apresentação de certificado de conformidade com a norma NBR IEC 60601-1, não foi contestada no teor de seu Recurso, como afirma o setor técnico, a **RECORRENTE** “*sequer mencionou que não houve atendimento deste item na sessão*” (fl.960).

Por todo o exposto, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** seu sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que, pelas informações constantes na Proposta Comercial da **RECORRENTE**, o equipamento por ela ofertado não atendeu a todas as disposições mínimas exigidas no Edital.

Ainda, não se pode levar em consideração a alegação de que seu preço seria abaixo do que foi negociado com a licitante detentora da melhor oferta, uma vez que não há como prever o preço de cada participante numa fase de lances, nem é possível alegar que eventualmente houve apresentação de condições que promovessem a restrição ou limitação no universo de licitantes, uma vez que a **RECORRENTE** foi a única a ter sua proposta tecnicamente desclassificada, por não atender a todas as disposições mínimas exigidas no Edital, sendo que tais requisitos foram atendidos por outras três participantes, ou seja, não resta comprovado eventual descumprimento dos princípios que norteiam a contratações sob a égide da Lei de Licitações, como os princípios da Isonomia, da competitividade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, apenas para citarmos alguns destes.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, os pedidos trazidos no Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merecem prosperar.



## **6 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Pública datada de 18 de junho de 2021**, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

**Bruno da Silva**  
Assessoria Jurídica - FZ  
OAB/SP nº 388.288

